



Número: **0804007-74.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **23/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0012832-83.2014.8.14.0301**

Assuntos: **Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (AGRAVANTE)		ANDREA ALMEIDA SOARES (ADVOGADO) HELIO SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) DANIELLE NUNES VALLE (ADVOGADO) ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2219700	17/09/2019 11:23	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804007-74.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS OFERECIDOS A PENHORA (5.560.000 LITROS DE ÓLEO DIESEL) REJEITADOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXECUTADO REQUER AO JUÍZO QUE OS CRÉDITOS EXEQUENDOS SEJAM SUBSTITUÍDOS POR SEGURO GARANTIA SEM, CONTUDO, APRESENTAR A RESPECTIVA APÓLICE. ANTE AUSÊNCIA DE GARANTIA A FAZENDA PÚBLICA REITERA PEDIDO DE PENHORA ON LINE VIA BACENJUD. PENHORA ON LINE DEFERIDA E CONCRETIZADA SEM QUE HOUVESSE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA QUANTO A SUBSTITUIÇÃO REQUERIDA PELO EXECUTADO. RECURSO QUE PRETENDE O DESBLOQUEIO DO VALOR PENHORADO. INVIABILIDADE PARA AVALIAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO PELO SEGURO GARANTIA PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO EM DINHEIRO POR FORÇA DO ART. 15, I DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO DO FEITO NO 1º GRAU SE MANIFESTE QUANTO AO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO GARANTIA MANTENDO-SE A HIGIDEZ DA PENHORA EM DINHEIRO ATÉ ULTERIOR DECISÃO DAQUELE JUÍZO. POR MAIORIA DE VOTOS. VENCIDA A RELATORA.**



Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Presentes à sessão de julgamento Exma. Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda, Relatora do Recurso, esta signatária Redatora para o acórdão e Exmo. Des. Roberto Moura. Representou o *Parquet* o Exmo. Procurador Mário Falangola.

Belém, 09 de setembro de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Redatora do acórdão

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo da Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, que nos autos da ação de Execução Fiscal, movida em face do Agravante (processo nº 0012832-83.2014.814.0301), determinou o bloqueio judicial (BACENJUD) da importância de R\$14.798.305,90 (quatorze milhões, setecentos e noventa e oito mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos) das contas da Agravante.

Em suas razões, apresentadas no ID nº 1767596, alega o agravante que ofereceu à penhora bem consistente no volume de 5.565.000 litros de óleo diesel automotivo AS 500, equivalente ao montante atualizado do valor da Ação de Execução, acrescido de 30% e, que em razão da recusa pelo Estado do Pará, da garantia ofertada, ofereceu o seguro garantia.

Salienta que muito embora o Juízo *a quo*, ainda não tivesse deferido o Seguro Garantia indicado, ainda assim, determinou o bloqueio de valores, ante a ausência de juntada no processo da Apólice de Seguro Garantia.



Por fim, sustenta que não poderia juntar aos autos a apólice do Seguro Garantia, sem que antes, houvesse um prévio pronunciamento do Juízo acerca do referido pedido.

Deste modo, requer seja concedido o efeito suspensivo, no sentido de sustar a decisão agravada até o julgamento definitivo deste recurso.

Deferi o pedido de efeito suspensivo (ID-Num. 1792472).

O Estado do Pará interpôs recurso de Agravo Interno (ID-Num. 1884997).

A empresa Petróleo Brasileiro S/A apresentou contrarrazões ao recurso de Agravo Interno (ID-Num. 1953577).

O Estado Pará apresentou contrarrazões ao recurso de Agravo de Instrumento (ID-Num. 1975455).

O Ministério Público de Segundo Grau não se manifestou por entender ser causa que não necessite de sua intervenção (ID-Num. 2037267).

É o breve relato.

VOTO

A Exma. Desa. LUZIA NADJA NASCIMENTO:

Com as devidas vênias, ousou discordar da Relatora.

Colhe-se dos autos que não houve manifestação expressa, e recorrível, portanto, do juízo de origem em relação a garantia da execução através de seguro que 'poderia ser' apresentado, até mesmo porque em relação a essa modalidade de garantia a exequente apenas peticionou requerendo essa possibilidade.

Note-se que em abril de 2014 o juízo determinou a citação para que a executada efetuasse o pagamento e não sendo garantida a execução que fosse procedida a penhora pelo BACENJUD nos termos do art. 11 da LEF. Em maio de 2014 (há mais de cinco anos) a executada peticionou apresentando como garantia a execução fiscal **5.565.000** litros de óleo diesel automotivo AS500.



Em junho de 2014 a Fazenda Estadual rejeitou a oferta do óleo diesel conforme petição ID3326732 (execução fiscal no 1º grau).

Em outubro de 2014 o juízo acolheu a manifestação da Fazenda Estadual e determinou que a executada oferecesse outros bens passíveis de penhora observando as normas de regência.

Em resposta a manifestação do juízo, naquele mesmo mês outubro, a executada ofereceu o seguro garantia condicionando a apresentação da apólice ao deferimento da oferta pelo juízo do feito.

Ato contínuo, sobreveio resposta da Fazenda Pública impugnando o pedido a pretensão da executada em apresentar o seguro garantia.

O fato que merece destaque é que passados mais de um ano, em dezembro de 2015, não apresentada a garantia, a Fazenda Pública voltou a requerer a penhora *on line*, e o fez novamente em abril de 2019, considerando que até aquele momento não havia garantia idônea ofertada pela executada ID9995316 (execução fiscal no 1º grau).

O bloqueio foi levado a termo em 02/05/2019 vindo a ocasionar o presente recurso.

Como disse no início o juízo não se manifestou expressamente quanto ao pedido da executada de garantir a penhora pelo seguro garantia, talvez porque não houve apresentação da apólice. Contudo, este recurso objetiva desconstituir penhora a penhora *on line* levada a termo, não cabendo a Turma julgadora avaliar a pertinência de uma decisão que até o momento não existe, se é possível ou não o juízo ser garantido pelo seguro mesmo que essa garantia até o momento da penhora não tenha sido concretizada.

De toda forma, se já houve a penhora de dinheiro, não faz sentido o Tribunal determinar a substituição por seguro garantia que sequer teve a apólice apresentada ao juízo do feito. O risco na realização nesse caso existe e não foi objeto de cognição do juízo, ao passo que a penhora em dinheiro tem liquidez certa.

Não se desconhece que as garantias estão equiparadas, acontece aqui que a apólice nunca foi apresentada e, sobrevindo a penhora em dinheiro, bem preferencial, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80, a executada estaria, em tese, impedida de oferecer a garantia securitária, nem substituir a constrição, ante os termos do art. 15, I da LEF.

Ante tais razões, voto em sentido diverso a Exma. Relatora para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para manter hígida a penhora em dinheiro aqui recorrida, possibilitando que a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia seja apreciada no juízo do primeiro grau.



É como voto.

O Exmo. Des. ROBERTO MOURA:

Também ousou discordar da Relatora para manter o bloqueio, mesmo porque, na ordem de preferência, o dinheiro vem em primeiro lugar, e que o magistrado apreciasse a manifestação, o pedido da parte agravante, no sentido de substituir o dinheiro pelo seguro-garantia.

A Exma. Desa. LUZIA NADJA NASCIMENTO:

Por maioria, pelo provimento parcial, se entendo que houve uma ausência de prestação jurisdicional e, diante disso, deverá o magistrado se manifestar pelo pedido que fez a parte, de garantir a execução com o seguro, mas permanecendo o bloqueio do valor já feito via BACENJUD.

Belém, 09 de setembro de 2019

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Redatora do Acórdão

VOTO VENCIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Cumpre, inicialmente, julgar prejudicada a análise do agravo interno, tendo em vista que o feito se encontra apto a receber julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

A respeito do assunto, colaciono jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - DEMOLIÇÃO - CONSTRUÇÕES IRREGULARES - TUTELA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - QUESTÃO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO - JULGAMENTO DE MÉRITO - DECISÃO MANTIDA.



01. Cumpre julgar prejudicado o exame de agravo interno quando se verifica que o recurso está apto para receber julgamento de mérito definitivo.

02. O CPC/15 estabelece que para concessão da tutela de urgência, o magistrado, ao apreciar o pedido, deve fazê-lo em nível de cognição sumária; assim, seja tutela antecipada ou tutela cautelar, os requisitos para a concessão são os mesmos: juízo de probabilidade e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). Verificada a inexistência tanto de um como de outro, o indeferimento da medida se impõe.

03. Agravo interno prejudicado. No mérito, recurso desprovido. Unânime.

(TJ-DF 20160020452275 0047801-81.2016.8.07.0000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 08/03/2017, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/03/2017 . Pág.: 577-584)

Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, torna-se indispensável a presença de dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Ao compulsar os autos verifico que o Juízo de piso prolatou decisão de ID-Num. 10058384, data de 06/05/2019, com o seguinte teor:

“1. Considerando a petição do exequente, ID. Num. 9995316, que informa, a ausência de garantia da presente Execução Fiscal, defiro o pedido de penhora on line, pelo que determino o bloqueio eletrônico do valor da dívida, até o limite indicado pelo exequente, na petição acima.

3. Considerando o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, conforme comprovante em anexo. Determinada a transferência dos valores bloqueados, providencie-se abertura de subconta e depósito.

4. Intime-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual pedido da parte executada que verse sobre: 1 - desbloqueio de valores considerados impenhoráveis por lei; 2 – exclusão de sócio/ executado; 3 - demais pedidos da parte executada que recaiam sobre o débito fiscal e seus reflexos no respectivo pagamento.” (...)



No entanto, antes da decisão do Juízo de Origem, a parte agravante, já havia requerido, no dia 23/10/2014, a aceitação de Seguro Garantia como forma de garantir o Juízo. Posteriormente, em 30/10/2014, o agravado/exequente refutou a pretensão da executada e requereu a penhora on-line (via Bacen Jud) de valores e ativos financeiros da agravada.

Em 22/12/2015 o exequente formulou novo pedido de penhora on-line. Novamente, no dia 29/04/2019, a parte agravada formulou pedido de bloqueio de valores via Bacen Jud.

Assim, após o último pedido de bloqueio pelo Estado do Pará, o Juízo prolatou a decisão supracitada autorizando o pedido de penhora on-line no montante de R\$ 14.798.305,90 (quatorze milhões, setecentos e noventa e oito mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos).

Porém, vale destacar que o Juízo autorizou o bloqueio dos valores sem antes ter se manifestado acerca do pedido de aceitação do Seguro Garantia como forma de garantir a penhora pela empresa PETROBRAS.

Ressalta-se que o próprio Magistrado, ao rejeitar, no dia 16 de outubro de 2014, à penhora de bem consistente no volume de 5.565.000 litros de óleo diesel automotivo AS 500, oferecido pelo recorrente, com a finalidade de garantir o Juízo, determinou a intimação da parte para oferecer outros bens passíveis de garantia do Juízo.

Portanto, verifico que o Juízo de Piso não se manifestou acerca do pedido de aceitação de Seguro Garantia como forma de garantir o Juízo.

Desta feita, no que tange a probabilidade do direito, verifico que assiste razão a recorrente acerca da ausência de manifestação judicial referente ao pedido de Seguro Garantia. Assim, o Juízo de piso tinha que ter se manifestado acerca do referido pedido, antes de se decidir pela penhora online.

O perigo da demora reside obviamente no bloqueio das contas bancárias da recorrente, afetando consubstancialmente o seu patrimônio.

Ante o exposto, conheço do presente Agravo de Instrumento e **dou-lhe provimento**, para determinar que o Magistrado de Primeiro Grau, providencie o desbloqueio dos valores referentes aos Autos de Execução Fiscal nº 00128328-83.2014.8.14.0301 e, manifeste-se sobre a aceitação ou não, do Seguro Garantia ofertado pela Agravante.

É como voto.

Belém, 09 de setembro de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA



RELATORA

Belém, 17/09/2019

